

6 - Projeto de lei nº 999, de 2011, de autoria da deputada Ana Perugini. Declara de utilidade pública a "Associação Beneficente Vóo Livre", em Dois Córregos.

7 - Projeto de lei nº 1027, de 2011, de autoria do deputado Luis Carlos Gondim. Declara de utilidade pública a "Associação Beneficente Semente do Bem", em Mogi das Cruzes.

8 - Projeto de lei nº 16, de 2012, de autoria da deputada Rita Passos. Declara de utilidade pública o "Grupo de Apoio, Prevenção e Informação ao Soropositivo de Itu", naquele Município.

9 - Projeto de lei nº 20, de 2012, de autoria da deputada Rita Passos. Declara de utilidade pública a "Associação Projeto Oficina Escola de Artes e Ofícios de Itu - POEAO", naquele Município.

10 - Projeto de lei nº 92, de 2012, de autoria do deputado Marcos Neves. Declara de utilidade pública o "Projeto Semente - Amparo Responsável Educacional de Incentivo Artístico e Ofícios - AREIAO", em Itapevi.

11 - Projeto de lei nº 96, de 2012, de autoria do deputado Jorge Caruso. Declara de utilidade pública a "Divinolândia Que Te Quero Bem - DIQBEM", em Divinolândia.

12 - Projeto de lei nº 275, de 2012, de autoria do deputado Mauro Bragato. Declara de utilidade pública a "Associação Down de Itapira", naquele Município.

13 - Projeto de lei nº 303, de 2012, de autoria do deputado Pedro Tobias. Declara de utilidade pública a "Ação da Cidadania de Botucatu - SP", naquele Município.

## ORADORES INSCRITOS

### PEQUENO EXPEDIENTE - 22/08/12

- 1 - RUI FALCÃO
- 2 - ANALICE FERNANDES
- 3 - PEDRO TOBIAS
- 4 - VITOR SAPIENZA
- 5 - WELSON GASPARINI
- 6 - ANTONIO SALIM CURIATI
- 7 - MARCOS MARTINS
- 8 - EDSON FERRARINI
- 9 - REINALDO ALGUZ
- 10 - ENIO TATTO
- 11 - JOÃO ANTONIO
- 12 - MARIA LÚCIA AMARY
- 13 - MARCO AURÉLIO
- 14 - SEBASTIÃO SANTOS
- 15 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
- 16 - RODRIGO MORAES
- 17 - EDINHO SILVA
- 18 - MILTON VIEIRA
- 19 - ADILSON ROSSI
- 20 - ROBERTO ENGLER
- 21 - TELMA DE SOUZA
- 22 - GERALDO VINHOLI
- 23 - LUIZ CARLOS GONDIM
- 24 - ROQUE BARBIERE
- 25 - SIMÃO PEDRO
- 26 - JOSÉ ZICO PRADO
- 27 - OLÍMPIO GOMES
- 28 - DILMO DOS SANTOS
- 29 - JOOJI HATO
- 30 - ED THOMAS
- 31 - REGINA GONÇALVES
- 32 - VANESSA DAMO
- 33 - CARLOS CEZAR
- 34 - CARLOS GIANNAZI
- 35 - JOÃO PAULO RILLO
- 36 - MILTON LEITE FILHO
- 37 - HAMILTON PEREIRA
- 38 - ANDRÉ SOARES
- 39 - ADRIANO DIOGO
- 40 - CARLOS BEZERRA JR.
- 41 - GERALDO CRUZ
- 42 - PEDRO BIGARDI
- 43 - MARCOS NEVES
- 44 - BETH SAHÃO
- 45 - LUCIANO BATISTA

### GRANDE EXPEDIENTE - 22/08/12

- 1 - DILMO DOS SANTOS
- 2 - ROGÉRIO NOGUEIRA
- 3 - MAURO BRAGATO
- 4 - JOSÉ ZICO PRADO
- 5 - JOÃO CARAMAZ
- 6 - SEBASTIÃO SANTOS
- 7 - HAMILTON PEREIRA
- 8 - ENIO TATTO
- 9 - MILTON LEITE FILHO
- 10 - CARLÃO PIGNATARI
- 11 - RITA PASSOS
- 12 - CAUÊ MACRIS
- 13 - CARLOS BEZERRA JR.
- 14 - HEROILMA SOARES
- 15 - RUI FALCÃO
- 16 - MILTON VIEIRA
- 17 - CARLOS CEZAR
- 18 - ANDRÉ DO PRADO
- 19 - ALDO DEMARCHI
- 20 - ORLANDO MORANDO
- 21 - EDINHO SILVA
- 22 - REGINA GONÇALVES
- 23 - BALEIA ROSSI
- 24 - FELICIANO FILHO
- 25 - VITOR SAPIENZA
- 26 - GERSON BITTENCOURT
- 27 - ANTONIO SALIM CURIATI
- 28 - ANTONIO MENTOR
- 29 - ROBERTO ENGLER
- 30 - ED THOMAS
- 31 - LECI BRANDÃO
- 32 - CELSO GIGLIO
- 33 - PEDRO TOBIAS
- 34 - ADRIANO DIOGO
- 35 - ALENCAR SANTANA BRAGA
- 36 - ANA PERUGINI
- 37 - LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
- 38 - CÉLIA LEÃO
- 39 - TELMA DE SOUZA
- 40 - ULYSSES TASSINARI
- 41 - SAMUEL MOREIRA
- 42 - BETO TRÍCOLI
- 43 - JOÃO PAULO RILLO
- 44 - CELINO CARDOSO
- 45 - PAULO ALEXANDRE BARBOSA
- 46 - VINÍCIUS CAMARINHA
- 47 - ROBERTO MASSAFERA
- 48 - ALEX MANENTE
- 49 - OLÍMPIO GOMES
- 50 - ANDRÉ SOARES
- 51 - RAFAEL SILVA
- 52 - CARLOS GIANNAZI
- 53 - ANALICE FERNANDES
- 54 - MARCO AURÉLIO
- 55 - WELSON GASPARINI
- 56 - REINALDO ALGUZ
- 57 - ROBERTO MORAIS
- 58 - VANESSA DAMO
- 59 - DONISETE BRAGA
- 60 - PEDRO BIGARDI
- 61 - ROQUE BARBIERE
- 62 - BETH SAHÃO
- 63 - GERALDO VINHOLI
- 64 - MARIA LÚCIA AMARY

- 65 - MARCOS NEVES
- 66 - ADILSON ROSSI
- 67 - EDSON FERRARINI
- 68 - JOSÉ BITTENCOURT
- 69 - ITAMAR BORGES
- 70 - ESTEVAM GALVÃO
- 71 - CARLOS GRANA
- 72 - RODRIGO MORAES
- 73 - AFONSO LOBATO
- 74 - LUIZ CARLOS GONDIM
- 75 - GERALDO CRUZ
- 76 - JOÃO ANTONIO
- 77 - SIMÃO PEDRO
- 78 - MARCOS MARTINS
- 79 - JOOJI HATO
- 80 - LUCIANO BATISTA

## EXPEDIENTE

21 DE AGOSTO DE 2012

104ª SESSÃO ORDINÁRIA

### OFÍCIOS

MINISTÉRIOS  
Nº 517/2012, do Trabalho e Emprego, comunica a celebração de convênio com a Prefeitura Municipal de Rio Claro, Rel. nº 662372/2012

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Nº 1056/2012, do Gabinete Pessoal da Presidenta da República, encaminha resposta à Indicação 1150/12, Rel. nº 662375/2012

SECRETARIAS DE ESTADO  
Nº 431/2012, da Cultura, comunica a celebração de convênio com a Associação de Gestão Cultural do Interior Paulista - AGCIP, Rel. nº 662373/2012

Nº 406/2012, da Cultura, comunica a celebração de convênio com a Federação de Sakura e Upê do Brasil, Rel. nº 662374/2012

### OFÍCIO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES SOCIAIS

São Paulo, em 21 de agosto de 2012  
COMUNICADO  
COMUNICO às Senhoras Deputadas, aos Senhores Deputados e às Entidades de Defesa dos Direitos Humanos com atuação no Estado de São Paulo que estarão abertas as inscrições para a 16ª edição do Prêmio Santo Dias de Direitos Humanos entre as 19h00 do dia 21/08/2011 e as 19h00 do dia 19/10/2012.

Conforme definido pelo artigo 1º da Resolução nº 779 de 1996, poderão ser indicados ao prêmio pessoas ou entidades que se destaquem por sua atuação em defesa dos direitos humanos. As indicações poderão ser feitas por parlamentares da Assembleia Legislativa e/ou Entidades de Defesa dos Direitos Humanos com atuação reconhecida no Estado de São Paulo, por escrito, junto à Secretaria da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais, sala 1060 do Palácio Nove de Julho, ou por fax, no número (11) 3884-2590, ou ainda pela internet, no e-mail cdd@al.sp.gov.br. Junto com a indicação, deverá ser encaminhado um breve histórico da atuação da Entidade ou pessoa indicada na promoção e defesa dos direitos humanos.

A definição dos premiados ocorrerá por decisão da maioria dos integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais. Os premiados farão jus a um pergaminho emitido pela Comissão e pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e a um prêmio em pecúnia, determinado pela Mesa Diretora. A premi ação ocorrerá em dezembro de 2012, em Sessão Solene a realizar-se no plenário Juscelino Kubitschek da Assembleia Legislativa do Estado em data a ser definida.

a) Adriano Diogo  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais

### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2012

*Altera a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Passam a vigorar com nova redação, na conformidade do que se segue, os dispositivos adiante relacionados da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado:

I – o artigo 222:  
"Artigo 222 – Os servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 do artigo 126 da Constituição do Estado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)";

II – o artigo 223:  
"Artigo 223 – A aposentadoria de que trata o inciso I do artigo 222 somente será concedida ao servidor cuja invalidez permanente, que deve ser considerada como a definitiva incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a definitiva impossibilidade de readaptação, nos termos dos artigos 41 e 42, tenha sido atestada em avaliação médica oficial. (NR)";

III – o artigo 226:  
"Artigo 226 – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata o artigo 126 da Constituição do Estado, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR)";

IV – o artigo 227:

"Artigo 227 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)";

V – o artigo 228:  
"Artigo 228 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. (NR)";

VI – o artigo 231:  
"Artigo 231 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)";

VII – o artigo 232:  
"Artigo 232 – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)".

Artigo 2º – Ficam acrescidas à Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, as seguintes disposições transitórias:

I – o artigo 328-A:  
"Artigo 328-A – O servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no item 1 do § 1º do artigo 126 da Constituição Estadual, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º-A e 17 do artigo 126 da Constituição Estadual.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com o mesmo fundamento apontado no caput o disposto no artigo 7º da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (NR)";

II – o artigo 328-B:  
"Artigo 328-B – O Estado, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda nº 70 à Constituição Federal, de 29 de março de 2012, à revisão das aposentadorias, e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do artigo 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda nº 70 à Constituição Federal, de 29 de março de 2012. (NR)".

Artigo 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
JUSTIFICATIVA

Desde 1998, as normas da Constituição Federal atinentes ao regime de previdência dos servidores públicos têm sofrido diversas alterações.

A Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências", deu início à reformulação do sistema previdenciário do setor público. Contudo, manteve inalteradas a integralidade e a paridade plenas de proventos e pensões, bem como a sistemática de inativação por invalidez.

Alguns anos depois, a Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que "modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências", estabeleceu a extinção da integralidade e da paridade plenas de proventos e pensões e forçou uma nova sistemática de inativação por invalidez. Dessa emenda resultou para o inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal um novo texto, que determinou como regra geral que os proventos de aposentadoria passariam a ser proporcionais ao tempo de contribuição e no qual constou a expressão "na forma da lei" onde no texto anterior se lia "especificadas em lei".

Bem recentemente, entrou em vigor a Emenda nº 70 à Constituição Federal, de 29 de março de 2012, que "acrescenta o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela emenda constitucional", a saber, 31 de dezembro de 2003.

Como está dito no relatório do Senador Álvaro Dias que faz parte do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2012, no Senado Federal (nº 270, de 2008, na Câmara dos Deputados), que resultou na Emenda nº 70 à Constituição Federal, de 29 de março de 2012:

"A proposta busca assegurar aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 – 31 de dezembro de 2003 –, o direito a se aposentar por invalidez com integralidade (o direito de os servidores públicos receberem proventos equivalentes à sua última remuneração) e paridade (a vinculação permanente entre os proventos de aposentadoria e a remuneração da atividade, com extensão aos inativos de todas as vantagens concedidas aos ativos).

"Além disso, a PEC determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim com as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de cento e oitenta dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional que se originar da proposição, a revisão das aposentadorias, e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação constitucional anterior do art. 40, § 1º, da Constituição, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional."

Assim, já que a Emenda nº 70 à Constituição Federal, de 29 de março de 2012 acarreta implicações para todas as unidades da Federação de maneira expressa, afigura-se oportuno e conveniente que o Estado reconheça formalmente tais implicações. É com esse objetivo que se apresenta esta proposição legislativa. Todavia, como o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado não incorporou, até hoje, nenhuma das mudanças que o regime de previdência dos servidores públicos sofreu desde 1998, sua adaptação à Emenda nº 70 à Constituição Federal, de 29 de março de 2012, demanda, ainda, a alteração de boa parte de seus dispositivos que tratam da aposentadoria dos servidores públicos estaduais. Essas mudanças também foram contempladas neste projeto de lei.

Em vista do exposto, pedimos às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados o voto favorável a esta propositura.

Sala das Sessões, em 15-8-2012.

a) Welson Gasparini - PSDB

### PROJETO DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2012

Mensagem A-nº 94/2012, do Sr. Governador do Estado São Paulo, 20 de agosto de 2012  
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que institui o Bônus por Participação nos Resultados - BPR, a ser pago aos servidores designados pelos Municípios para atuarem, nos termos de convênios celebrados com o Estado de São Paulo e os Municípios ao Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, para os fins da Lei nº 9.533, de 3 de abril de 1997.

A proposta legislativa decorre de estudos realizados no âmbito da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, encontrando-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

INTERESSADO: GRUPO TÉCNICO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO CC-9, DE 12/01/2012.

ASSUNTO: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 05, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 05, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Senhor Governador,  
Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei, visando à instituição de Bônus por Participação nos Resultados – BPR, no âmbito do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, mais conhecido como Banco do Povo Paulista.

O objetivo da instituição do aludido Bônus (BPR) é a criação de um instrumento de controle do desempenho dos Agentes de Crédito, premiando a qualidade do trabalho e desenvolvendo o estímulo à eficiência na gestão das operações de crédito do Fundo.

É de grande valia realçar que a vantagem pecuniária permitirá a implementação de um sistema de gestão eficiente das operações do Fundo, além de maior controle das atividades, haja a vista a fixação de metas anuais e avaliação de resultados.

Imperioso destacar que o estímulo à gestão eficiente vem ao encontro de tornar o Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo de São Paulo muito mais robusto e de atender aos anseios de seus principais operadores, quais sejam, os Agentes de Crédito.

Além do mais, em estudo preliminar para implantação do programa de estímulo, constatou-se que, o valor anual para o custeio do mesmo será de cerca de R\$ 1,6 milhão, beneficiando aproximadamente 650 Agentes de Crédito, resultando na concessão de prêmio por produtividade aos Agentes de Crédito, o que corresponde a, aproximadamente, 1% do valor dos créditos concedidos pelo programa no ano de 2011.

Por oportuno, cogente ressaltar a relevância social do pretendido por referir-se à promoção e implementação de ações voltadas à geração de emprego, trabalho e renda em âmbito estadual, missão precípua da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho, conforme Decreto n.º 43.422/1998.

Foi apresentado Parecer Técnico, bem como Minuta de Projeto de Lei pelo Grupo Técnico, instituído junto ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, por intermédio da Resolução CC-9, de 12 de janeiro de 2012, que, após esclarecimentos e alterações, foram devidamente aprovados.

Não obstante, instado a se manifestar, o Órgão Consultivo respectivo entendeu pela possibilidade e viabilidade do proposto nos autos.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, submeto a Vossa Excelência o assunto em questão e aproveito a oportunidade para reiterar-lhe meu protesto de elevada estima e distinta consideração.

G.S., em 16 de agosto de 2012.

APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO  
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, em exercício

Lei nº , de de 2012

Autoriza o Poder Executivo a instituir Bônus por Participação nos Resultados - BPR, na forma que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estipular, na celebração de convênios com Municípios paulistas, a transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento, em caráter eventual, pelos conveniados e em favor de servidores de seus quadros, de Bônus por Participação nos Resultados – BPR, alusivo à atuação, em colaboração, para os fins de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997.

Parágrafo único - Os convênios celebrados nos termos a que se refere o "caput" deste artigo conterão cláusulas assegurando que:

1 - a percepção do BPR não interfira no exercício pelos Municípios, com exclusividade, do poder de dirigir, orientar e fiscalizar a atuação de seus servidores para os fins de que trata esta lei;

2 - sejam observados, para fins de transferência de recursos financeiros, as metas e os indicadores globais fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, sem prejuízo da definição, pelos Municípios, das quantias individuais a serem recebidas pelos seus servidores.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, o inciso VI:

"Artigo 3º - .....

VI - custear o pagamento, aos servidores designados pelos Municípios para atuarem como agentes de crédito, nos termos de convênios celebrados com os Municípios, de quantia voltada a estimular a eficiência na gestão dos recursos do Fundo, na forma estabelecida por decreto."

Artigo 3º - O desembolso anual com o pagamento do bônus de que trata esta lei fica limitado ao equivalente a 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2012.

Geraldo Alckmin

### PROJETO DE LEI Nº 534, DE 2012

*Dá-se a denominação de "Deputado Ary Fossen", ao Hospital Regional do Município de Jundiá/SP.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Deputado Ary Fossen", ao Hospital Regional do Município de Jundiá/SP.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Faleceu no dia 18 de Julho de 2012 (vide documento anexo), aos 75 anos de idade, o Deputado Estadual Ary Fossen. Nascido em 12 de Janeiro de 1937, no Município de Jundiá/SP, era filho de Arderico Fossen (ferroviário) e da Sra. Gioconda Maria Callegaro Fossen.

O Deputado Ary demonstrou desde cedo ser dono de personalidade forte e de uma sinceridade e simplicidade inigualáveis, no trato com as pessoas.

Realizou seus primeiros estudos em sua cidade natal e no ano de 1961 formou-se Bacharel em Ciências Econômicas, Finanças e Administração, pela PUC de Campinas. Entre os anos de 1967/1968, fez o curso de Pós Graduação em Administração pela Fundação Getúlio Vargas/SP; enchendo de orgulho e satisfação a família que tanto o apoiava e admirava. Logo em seguida ingressou no SESI de Jundiá, onde trabalhou durante 30 anos, sendo seu 1º Diretor Regional.

Com o tempo passou a interessar-se pela vida pública, na certeza de que poderia oferecer um pouco mais de si aos seus concidadãos, ao seu Estado e ao seu País. Nas eleições de 1976 foi eleito Vice-Prefeito de Jundiá (1977/1983) e entre 1989/1992, exerceu a Secretaria Municipal de Administração do mesmo. No ano de 1966 foi novamente eleito Vice-Prefeito de sua cidade (1997/1998). Em 1998 sagrou-se Deputado Estadual pela 1ª vez (1999/2003), reelegendo-se em 2002 (2003/2007) e 2010. No ano de 2004 foi eleito Prefeito de Jundiá (2005/2008) e entre 2009/2010 foi Subprefeito de Perus/SP.